

PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO

SILVA, Daiane Cristina Pereira da¹

SILVA, Jean Carlos da²

NENEMANN, Kariny Agnes Priscila³

Resumo: O presente artigo visa abranger os princípios processuais constitucionais do direito processual civil vista pelos doutrinadores e através de análises jurisprudenciais. Diante disso, tem se o fim de analisar a relação entre os princípios constitucionais do processo e a existência da proteção dos direitos fundamentais sob a ótica da doutrina e jurisprudência especializada.

Palavras-Chave: Princípios processuais constitucionais. Direitos fundamentais. Garantias constitucionais.

Abstract: The present article aims to cover the constitutional procedural principles of civil procedural law seen by scholars and through jurisprudential analysis. Facing this, it aims to analyze the relation between the constitutional procedural principles and the existence of the protection given to the fundamental rights from the perspective of the doctrine and the specialized jurisprudence.

Keywords: constitutional procedural principles. Fundamental Rights. Constitutional ensurances

¹ Acadêmica do 4º período do Curso de Direito das Faculdades Santa Cruz da Cidade de Curitiba.

² Acadêmico do 4º período do Curso de Direito das Faculdades Santa Cruz da Cidade de Curitiba, Consultor Jurídico da Tiradentes Advogados Associados – Curitiba/Pr, e-mail; jean@tiradentesadvogados.com.br.

³ Acadêmica do 4º período do Curso de Direito das Faculdades Santa Cruz da Cidade de Curitiba.

A constituição brasileira de 1988 trouxe com afincos referenciais a princípios do processo. Conhecida por ser a constituição democrática do Estado de Direito, que protege os cidadãos, garantindo a possibilidade de exercer os direitos fundamentais. Direitos manter a vida, liberdade e bens.

Por meio dos instrumentos processuais o cidadão demanda seus direitos em juízo, para adquiri-lo, e quando o fizer ter a garantia que o mesmo não lhe será mais privado. Pois o bem adquirido passa a integrar o patrimônio.

Outra garantia é o tratamento igualitário do Estado para com o povo, este já não fica mais a mercê e arbitrariedade do todo poderosos poder estatal. Compatível com o Estado contemporâneo brasileiro.

TRT-1 - Recurso Ordinário RO 7305520115010201 RJ
(TRT-1) Data de publicação: 12/04/2013 Ementa:
REVELIA. ATRASO DO REPRESENTANTE LEGAL DA
RÉ PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA
INAUGURAL REDESIGNADA POR CULPA DA
ACIONANTE. TOLERÂNCIA. INCIDÊNCIA DO
PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. EVIDENTE
DEMONSTRAÇÃO DE ANIMO DE DEFESA. NÃO
CONFIGURAÇÃO DE DESÍDIA PROCESSUAL.
TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES.

Não menos importante o princípio processual constitucional titula a relação no processo judicial, administrativos e de arbitragem. Vigaram por exemplo a paridade de arma, tratamento isonômico, ampla defesa e contraditórios.

O princípio do devido processo legal desdobra-se em dois significados;

“O conjunto de garantias de ordem constitucional, que de um lado asseguram às partes o exercício de suas faculdades poderes de natureza processual e, de outro,

legitimam a própria função jurisdicional` (ARAÚJO CINTRA; GRINOVER E DINAMARCO ,1998, p.56.).

Para Nery Junior; Em sentido processual, a expressão alcança outro significado, mais restrito, como é curial. Em virtude desse conteúdo estritamente processual da cláusula constitucional, podemos aqui nomina-a devido processo legal (JUNIOR, pág. 77). O conteúdo está vinculado ao processo, as relações das partes com judiciário, sem deixar de considerar o bem social.

Dessa forma o devido processo legal em suma é o conjunto de princípios constitucionais que regulamentam os poderes públicos. Reza a constituição` ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). Disso decorre a súmula 70 do Supremo Tribunal Federal: 'é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo'.

Com que diz respeito a modificação de competência a súmula 704, dita;

´Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados`

Sendo dever do magistrado reconhecer de *ex officio* os institutos da contingencia e conexão. No primeiro duas causa semelhantes, um engloba a outra. No segundo existem ao menos dois elementos da ação iguais. De qualquer forma, o juiz provento, recebe a petição inicial e despacha antes da outra. Este magistrado deve julgar as causas principais e acessórias, acelerando a resoluções de conflitos litigiosos, ao mesmo traz segurança jurídica, além disso, evita a existência de decisões contraditórias.

O devido processo legal, ou ainda justo processo, pressupõe a incidência da motivação das decisões, essencial ao Estado Democrático de Direito, pois o poder tem de ser legitimado. Como poderá as partes aceitas a

decisão tomada, ou até busca a reformação da decisão, se não conhece o fundamento utilizada, se o motivo é relevante e razoável? Torna-se impossível, denota certa arbitrariedade por parte do juiz. Por tanto é incompatível com a democracia estabelecida na Carta Magna.

A jurisdição é adequada quando respeita os princípios do devido processo legal. Para tanto faz-se necessário a implementação da isonomia da parte (tratar os igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades); paridade de arma ,em que as parte tem acesso a todos os instrumentos processuais; da motivação das decisões administrativas e judiciais; do direito de comunicar-se em sua própria língua nos atos do processo penal; direito a acusador natural e juiz natural ,independentes e imparciais; direito do silêncio; direito à ampla defesa e contraditório e também a produzir não de se auto-incriminar ;direito ao dublo grau de jurisdição ; direito de comparece fisicamente aos atos do processo; presunção de inocência; direito a um julgamento célere ,pautado em provas licitas.

A redação do CPC 188 foi modificada pelo artigo 5º da medida provisória 1774 -21, institui o prazo em dobro para Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas autarquias e fundações recorrem e ajuíza ação rescisória. E o quadruplo do prazo para contestar. Os entes públicos responsáveis pela defesa do interesse público recebem tais direitos, no entanto quem ganha é a sociedade.

O desenvolvimento de um processo vinculado a uma visão integral e, pelo menos, tridimensional do Direito, para enfim, alcançar, não só seu escopo jurídico, mas também seu escopo social, político, ético e econômico (PORTANOVA, Rui, 2003, p.53).

No sentido social de beneficiar a sociedade. No que tange o caráter político e econômico fortalecer a segurança e credibilidade dos julgados. E assegurar que tanto as partes quanto o magistrado agiram com eticidade.

Visando a igualdade substancial;

“o que o princípio constitucional quer significar é a proteção da igualdade substancial, e não a isonomia meramente formal. Essa igualdade real explicada e demonstrada cientificamente pelo direito constitucional e também pelo direito processual civil, está servindo de fundamento básico para recente alternativa político jus filosofia denominado no Brasil de ‘aplicação alternativa do direito’ ou ‘justiça alternativa,’ desenvolvida por setores da magistratura do Rio Grande do Sul, que vê na igualdade substancia o instrumento para a busca da segurança e do justo” (NERY Jr,2009, p100).

A igualde material, somente pode ser alcançada através do tratamento isonômico, muitas vezes significa a desigualdade formal afim de garantir a igualde substancial, tão almejada.

Continuamos a discorrer sobre a atitude do juiz perante os litigantes, a constituição prevê, artigo 5º, XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, em consequência do princípios da inafastabilidade do Judiciário ,não pode o juiz não julga causa alegando inexistência de lei para o caso.

Neste sentido segue;

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1133706 SP
2009/0154793-2 (STJ) Data de publicação: 13/05/2011
Ementa: RECURSO ESPECIAL - "SUGESTÃO" DO JUIZ
PARA QUE TERCEIRO INTEGRO ARELAÇÃO
PROCESSUAL - NULIDADE - PRINCÍPIOS
PROCESSUAIS DA DEMANDA, INÉRCIA E
IMPARCIALIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Ao Juiz
não é dada a possibilidade de substituir-se às partes em
suas obrigações, como sujeitos processuais, exceto nos
casos expressamente previstos em lei, sob pena de
violação dos princípios processuais da demanda, inércia e

imparcialidade. 2. Recurso provido. Presunção básica do acesso à justiça, seguido os requisitos fundamentais de legitimidade, interesse e possibilidade jurídica, o magistrado competente tem a obrigação de julgar. Nem que para tanto seja necessário recorrer a analogia, princípios e costumes.

Diante disso, vemos o desrespeito aos princípios mais importantes do processo, aqueles que são tutelados pela Constituição Federal são colocados em desvantagem, principalmente os direitos fundamentais - Isso se dá em diversos planos, que serão expostos ao longo do presente trabalho, mas desde já cumpre adiantar que o processo - como bem salienta o professor MARINONI, Luiz (2012, p. 460).

Dentre os princípios processuais mais importantes descritos na Constituição Federal, temos o Princípio Da Legalidade, conhecido também de Devido Processo Legal inserido no inciso LIV do art. 5º da CF/88: 'Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.'

Diante do princípio do Devido Processo Legal, obtemos uma ramificação que derivam o Princípio da Obrigatoriedade da Jurisdição Estatal, Princípio do Direito de Ação, Princípio do Direito de Defesa, Princípio da Igualdade das Partes, Princípio do Juiz Natural e Princípio do Contraditório.

Desta feita, princípios processuais constitucionais foram introduzidos em nossa Constituição Federal vigente, mais o que não garante a pacificação do tema entre os doutrinadores que buscam cada vez mais a compreensão da sistemática processual, mediante da análise dos princípios fundamentais do processo, assim, formulando cada vez melhor uma tutela diante do nosso ordenamento jurídico.

Referências;

NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo na constituição federal :processo civil, penal e administrativo .9º edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2009.

NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo Civil na Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 62-63.

LAZARINI, Pedro .Vade Mercum Jurídico .10º edição .São Paulo : Editora primeira impressão,2012.

GRINOVER, Ada Pelegrini. Os princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil. São Paulo: Bushatasky, 1975, p. 8 e 9.